SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245039 - DF (2025/0446633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
		ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
		SARAH MARTINES CARRARO - SP271090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIROS. PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMÁTICA DISTINTA DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.392/STJ. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTICULAR. SÚMULA 519/STJ. TEMA REPETITIVO N. 408/STJ. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença oriundo de ação de desapropriação, no qual se pleiteou a fixação de honorários sucumbenciais após a rejeição de impugnação apresentada por terceiro na fase executiva, sob alegada distinção em relação à Súmula 519/STJ e invocação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, IV, e 7º, do CPC, além de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as teses suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; não se confunde decisão desfavorável com ausência de enfrentamento das questões (CPC, arts. 489 e 1.022).

3. A Súmula 519/STJ e o Tema 408/STJ dispõem que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, entendimento aplicável sob a vigência do CPC/2015 e independentemente de a impugnação ter sido apresentada por terceiro.

4. A afetação do Tema 1.392/STJ não alcança a hipótese dos autos, pois delimita discussão específica sobre honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto a impugnação foi proposta por particular.

5. A convergência do acórdão recorrido com súmula e tese repetitiva desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o provimento do recurso especial e, por consequência, do agravo interno.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59283651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3003e26f-1a29-439b-8406-adea2d74169a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 3003e26f-1a29-439b-8406-adea2d74169a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245039 - DF (2025/0446633-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
		ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
		SARAH MARTINES CARRARO - SP271090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIROS. PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMÁTICA DISTINTA DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.392/STJ. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTICULAR. SÚMULA 519/STJ. TEMA REPETITIVO N. 408/STJ. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença oriundo de ação de desapropriação, no qual se pleiteou a fixação de honorários sucumbenciais após a rejeição de impugnação apresentada por terceiro na fase executiva, sob alegada distinção em relação à Súmula 519/STJ e invocação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, IV, e 7º, do CPC, além de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as teses suscitadas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; não se confunde decisão desfavorável com ausência de enfrentamento das questões (CPC, arts. 489 e 1.022).

3. A Súmula 519/STJ e o Tema 408/STJ dispõem que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, entendimento aplicável sob a vigência do CPC/2015 e independentemente de a impugnação ter sido apresentada por terceiro.

4. A afetação do Tema 1.392/STJ não alcança a hipótese dos autos, pois delimita discussão específica sobre honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, enquanto a impugnação foi proposta por particular.

5. A convergência do acórdão recorrido com súmula e tese repetitiva desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o provimento do recurso especial e, por consequência, do agravo interno.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Ana Maria de Souza** contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 214):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIROS. PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMÁTICA DISTINTA DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.392/STJ. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTICULAR. SÚMULA 519/STJ. TEMA REPETITIVO N. 408/STJ. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos à decisão unipessoal foram rejeitados (e-STJ, fls. 237-241).

Nas razões do agravo interno, houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumentos relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento.

Deduz que houve ofensa, na demanda, ao art. 85 do CPC, pois "a Súmula 519 e Tema 408/STJ não se aplica em benefício de qualquer outro que não o próprio executado, não se aplicando, portanto, em favor do exequente nem em favor de terceiro que não o executado, de modo que a agravada SANTA MARIA, não pode ser beneficiado pelo referido precedente por ser terceira na relação processual (não é exequente nem executada)" – (e-STJ, fl. 251).

Defende que, "tendo em vista que a agravada SANTA MARIA é terceira na relação processual, a decisão que julga definitivamente a impugnação por ela apresentada implica na extinção do processo quanto a esta, hipótese em que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à condenação em honorários" (e-STJ, fl. 252).

Argumenta que deve ser devidamente avaliada a temática da causalidade na espécie para efeito de fixação de honorários sucumbenciais, pois a instauração de exceção de pré-executivdade decorreu de iniciativa exclusiva da agravada Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, que, na condição de terceira estranha à relação processual originária, provocou a atuação jurisdicional ao pleitear a alteração do polo da demanda, buscando, com isso, evidente proveito jurídico e econômico. Assinala que tal conduta impôs à agravante a necessidade de atuação técnica para resistência à pretensão indevida, com dispêndio de tempo, atividade intelectual e prolongamento da marcha processual.

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

Requer a reconsideração da decisão agravada e que, caso assim não se proceda, pede o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Impugnação às fls. 266-278 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Como rememória processual, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), proferido em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrida, deixou de fixar honorários advocatícios, aplicando a Súmula 519/STJ. O fundamento nuclear foi a obrigatoriedade de observância da jurisprudência consolidada (arts. 926 e 927, IV, do CPC), segundo a qual não são cabíveis honorários na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive sob a vigência do CPC/2015 e em execuções contra a Fazenda Pública (Tema 408/STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, 85, *caput*, §§ 1º, 2º, IV, e 7º, do CPC. Sustenta, em síntese, que há distinção em relação à Súmula 519/STJ porque a impugnação rejeitada foi proposta por terceiro, e não pelo executado, o que imporia a condenação da recorrida ao pagamento de honorários por sucumbência na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º), com fixação nos termos do § 2º, IV, além de invocar a incidência do § 7º do art. 85 e do Tema 1.190/STJ para reforçar a tese de que, no contexto do cumprimento de sentença, a rejeição da pretensão da terceira interveniente acarreta ônus sucumbenciais em seu desfavor.

Inicialmente, a parte argumenta que houve violação, no caso concreto, ao art. 1.022 do CPC, pois o TJDFT teria deixado de enfrentar argumentos relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento.

Em relação à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, da análise dos autos verifica-se que o argumento não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu as matérias controvertidas de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora recorrente.

Imperativo ressaltar que o Tribunal local assim se pronunciou acerca da aplicação das regras e critérios na temática de honorários na hipótese de rejeição de impugnação em cumprimento de sentença. Veja-se (e-STJ, fls. 69; 106-107):

> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em 26/2/2015 (DJe 02/03/2015) o enunciado da súmula 519-STJ com a seguinte redação: “Na hipótese de

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

> rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis honorários advocatícios".
> Para o STJ a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015.
> [...].
> Em relação à afirmação de "omissão quanto à alegação de que os honorários são devidos por força da regra do art. 85, §1º e §7º do CPC e Tema 1.190/STJ" por se tratar de cumprimento de sentença impugnado pela fazenda pública, há que se observar que o embargante apresentou como parte agravada SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e não a Fazenda Pública.

Observa-se que o acórdão recorrido enfrentou a matéria trazida por meio do recurso especial que poderia ensejar a constatação da omissão, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.485.523/PE, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Quanto ao mais, a parte argumenta neste agravo interno que, "tendo em vista que a agravada SANTA MARIA é terceira na relação processual, a decisão que julga definitivamente a impugnação por ela apresentada implica na extinção do processo quanto a esta, hipótese em que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à condenação em honorários" (e-STJ, fl. 252).

No que diz respeito à discussão do art. 85, *caput* e §§ 1ºe 2º, IV, todos do CPC, a recorrente alega que não foram fixados honorários advocatícios referentes à rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença realizado por terceira interessada, tendo sido indeferido tal pleito dada a aplicação da Súmula 519/STJ e do Tema 408/STJ pelo acórdão recorrido.

Acerca do tema, cumpre registrar, primeiramente, que não é o caso de devolução dos autos em virtude da afetação do Tema 1.392/STJ, uma vez que a questão a ser definida em repetitivo é a seguinte: "definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória". No caso, está-se diante de impugnação apresentada por particular (e-STJ, fls. 106-107), terceiro na relação processual, sobre o qual deveriam ser impostos eventualmente os ônus da sucumbência, ao menos de acordo com a pretensão recursal da parte.

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

A Súmula 519/STJ enuncia que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Ademais, este Superior Tribunal firmou no Tema repetitivo 408 a seguinte tese: "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença."

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de fixar honorários advocatícios em favor da recorrente, com base na Súmula 519/STJ, uma vez que não cabível essa verba sucumbencial na hipótese de rejeição do cumprimento de sentença, ainda que envolvendo terceiro interessado. Confira-se (e-STJ, fls. 79-80):

> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em 26/2/2015 (DJe 02/03/2015) o enunciado da súmula 519-STJ com a seguinte redação: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não são cabíveis honorários advocatícios”.
> Para o STJ a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015:
>
> > ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.186/RS). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> > 1. Na origem, a parte agravante se insurge contra a ausência de fixação de honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
> > 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva, de que não são cabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.
> > 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015.
> > 4. Agravo interno desprovido.
> > (AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023. Grifo nosso).
>
> Esta Corte aplica o entendimento da súmula 519 do STJ na vigência do atual CPC:
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. OMISSÃO. RESP Nº 1.134.186/RS. ENUNCIADO Nº 519 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA.
> > 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Configura omissão sanável por embargos de declaração a ausência de manifestação sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC.

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

> 2. Segundo decidido no REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. No mesmo sentido é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 519, da Súmula de Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Embargos de declaração providos.
> (Acórdão 1698889, 07103852820228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso).
>
> No caso em análise, observa-se que as decisões recorridas ID 208982967 e ID 217907204 não fixaram honorários advocatícios em desfavor da agravada por entender aplicável ao caso a súmula 519/STJ.
> [...].
> Aplicável ao caso a súmula 519/STJ e o Tema 408/STJ, pois não foi acolhida a impugnação apresentada pela segunda agravada.

Nessa esteira, verifica-se que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em súmula e em tema repetitivo, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, a qual impede o provimento do recurso especial nesse ponto.

A decisão agravada não está a merecer reparos, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:16
Código de Controle do Documento: c9ff2f96-96d5-4f6f-a860-877ede30f126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.245.039 / DF

Número Registro: 2025/0446633-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460263720038070016 07083384720238070000 07086229820238070018 07531487320248070000
460263720038070016 708338472023807000 708622982023807001 8 753148732024807000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
RECORRIDO	: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
	ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
	SARAH MARTINES CARRARO - SP271090

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
	ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
	SARAH MARTINES CARRARO - SP271090

Documento eletrônico VDA59263572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 131c7c93-782c-467e-a6c5-c628e9a459f7

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 131c7c93-782c-467e-a6c5-c628e9a459f7